

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2015.

À  
Câmara Municipal de Belo Horizonte  
Belo Horizonte - MG

Def. Edital de Concorrência Pública – nº 03/2015

Att. Presidência de Comissão de Licitação Permanente.

**MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 05.853.754/0001-08, sito à Rua Araguari, 730 – Barro Preto – Belo Horizonte/Minas Gerais – CEP: 30.190-110, representada pelos abaixo assinado, vem mui respeitosamente a presença de V.Sas. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da concorrência pública nº 03/2015, embasada no artigo 41 inciso segundo da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

I – Que foi publicada concorrência pública nº 03/2015 pela Câmara Municipal da Belo Horizonte - MG, sendo o objeto contratação de empresa para prestação de serviço de alocação de mão de obra para serviço especial de consultoria, com exigência para os licitantes de comprovarem índice de liquidez corrente, liquidez geral, solvência, embasado nas orientações do acórdão 1214 do Tribunal de Contas da União.

A peticionaria se insurge contra o índice ora definindo na concorrência pública em tela, visto o percentual ora exigido contrariar totalmente o mercado bem como garantias exigidas e cumpridas pelas empresas reduzem de forma robusta o risco, senão vejamos.

1. Depreende-se do excerto que o Instrumento Convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão comprovar Liquidez Geral e Liquidez Corrente igual a 1,5%.

2. Entende a ora Impugnante, que a previsão editalícia que se refere aos índices de solvência, liquidez, deve ser revista, isso porque ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de licitações e Contratos administrativos, assim como entendimento jurisprudencial e doutrinário, espelhando restrições de licitantes em potencial, e por consequência, afastamento do interesse maior da Administração Pública que é o de contratar o menor preço.

3. Isto posto, a ora Impugnante passa a expor suas ponderações atacando os critérios que julga inoportuno, para ao final requerer as devidas readequações.

4. Em primeiro momento, faz-se mister que tais índices não são usualmente utilizados para determinar a qualificação econômico-financeira de empresas que pretendem licitar com a Administração

5. Ademais disso, em que pese as informações supracitadas, o ponto controvertido aqui ventilado resume-se na exigência de índices não usuais sem justificativa em Instrumento de Concorrência Pública, restringindo de forma injustificada a participação de licitantes em potencial, que somado as demais exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica constantes em edital estabelecem uma barreira quase intransponível de requisitos.

6. Então, não se discute a discricionariedade da Administração em se estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira que pretende, mas sim os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do artigo 31, §5º da Lei 8.666/93:

*§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso).*

7. Assim, de acordo com o texto legal transcrito, cabe à Administração definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, observados aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto as empresas do ramo, de modo a resguardar o

02/01/2011 05:45:50/2011 30:57 001050 V02

princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual futuramente pactuado.

8. **A exigência legal, portanto, é que estes índices adotados devem estar justificados nos processos administrativos.** No entanto, verifica-se que no caso em tela não há justificativa plausível para a adoção dos índices estabelecidos, confrontando por consequência **três princípios, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual; o princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem ora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; e violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame.**

Cabe aqui ressaltar que a Administração pública em resposta ao questionamento da empresa CONSERVO, alega entre os motivos que a levaram a indicar tais índices em seu processo licitatório é dos constantes prejuízos que têm tido, entre eles a falta de pagamento de salários, benefícios entre outros. Observa-se, porém, que neste caso específico não há nenhuma obrigações da empresa além da prestação de serviços, serviços estes que não demandam nada além de uma supervisão operacional. Insta ainda grifar que os valores referentes à determinados encargos sociais terão ainda seus recolhimentos feitos a favor da contratante depositados em conta vinculada, o que desonera em muito o ônus de qualquer empresa que tenha interesse em participar do certame.

9. O ponto a se esclarecer, portanto, é que a **fixação dos índices contábeis vai depender do objeto licitado no caso concreto, pois não é correto pretender estipular a generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.**

10. Assim o alcance do interesse real da Administração Pública que é o de contratar o menor preço com empresa solvente resta afastado, pois há tão somente um veto a participação de empresas que teriam totais condições de arcar com os serviços por um zelo injustificado e sem qualquer parecer, estudo ou análise que de fundamento.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. MULTA. [...]

A argumentação relativa aos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa, da mesma forma, apoia-se na suposta complexidade da obra, sem qualquer justificativa. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não se conforme a legislação, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados. No presente caso, foi grande a diferença entre esses índices (usualmente adotados) e os exigidos pela empresa. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados a implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0 em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual esta bem aquém do exigido no presente caso, maior 1,5. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados. (ACORDÃO Nº 2299/2011 – TCU – Plenário, Processo TC-029.583/2010-1 Sigiloso, Grupo I – Classe VII – Assunto: Denúncia).

12. A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame, assim como o princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade, ao passo que se aplica índices que não se justificam frente a complexidade dos serviços licitados, e por fim, o princípio da legalidade, uma vez que não se aplica o índice e porcentagem usual conforme determina o § 5º do Artigo 31 da Lei 8.666/93, não havendo qualquer justificativa plausível para sua adoção no decorrer do processo licitatório.

13. Do sobredito, vale transcrever novamente o que reza o parágrafo mencionado: “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados [ ...]”

14. A exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados devem estar justificados em processo administrativo, restando demonstrado quais os critérios que levaram a Administração a utilizar os valores acima dos limites usuais, devendo a justificativa demonstrar plausibilidade para que, diante os serviços licitados e sua complexidade não esteja o processo licitatório eivado de subjetivismo, devendo

**necessariamente comprovar que as empresas do mercado tenham a possibilidade de arcar com os critérios exigidos.**

15. Não deve do mesmo modo, restringir a participação de licitantes perfeitamente capazes, não devendo a exigência se demonstrar descabida no sentido de se tornar injustificável pelo veto de licitantes em potencial.

16. Nesse mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR leciona o seguinte:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto **não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais.** A lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no §1º e pelo mesmo fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª Ed. São Paulo: Renovar, 2002 p.375). (Grifei).

17. E continua o Autor em outra obra:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Públicas. 6. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2003. P. 380). (grifo nosso).

18. Ensina Marçal Justen Filho:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessa para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352).

19. Assim, muito embora haja a discricionariedade da Administração, esta fica limitada à razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço.

20. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

21. Verifica-se, no caso em tela, entretanto, a total descon sideração do princípio da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, uma vez que não há fundamento explícito que justifique a adoção do índice questionado. Ademais, o objeto licitado não guarda complexidade que justifique tal exigência.

**Não se discute, portanto, haver ou não discricionariedade do presente ato, pois a lei permite uma flexibilidade ao se estabelecer o índice para avaliação da situação econômico-financeira da licitante.**

**22 . No entanto, questionam-se os limites desta discricionariedade, uma vez que a lei impõe a vedação de exigências de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, desta feita, o presente edital deveria obrigatoriamente apresentar a justificativa da presente adoção sob pena de estar ferindo os princípios que regem o direito administrativo, aliás, nesse sentido também se manifestou o TCU:**

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adilson Motta, DOU de 23.12.2003).

23. É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira, foram utilizados índices e requisitos não usualmente adotados, em flagrante violação ao dispositivo legal supratranscrito, indo a confronto aos princípios

CIVIL DO JUIZADO ESPECIAL DE BELO HORIZONTE



da razoabilidade, uma vez que o Administrador Público tem o escopo de avaliar, em cada caso, quais as exigências que melhor atendem a salvaguarda dos interesses públicos, aplicando os princípios da motivação e da proporcionalidade na condução de seus atos, não podendo em hipótese alguma utilizar de exigências despropositais e desproporcionais.

24. Outrossim, as licitações, por força de imperativo constitucional assim como art. 37, XXI, da CF, e da Lei n 8.666/093 devem ter seu regime pautado pela máxima abertura a participação de particulares interessados, ressalvadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

25. Isso que dizer ressalvado interesse na preservação do erário, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizado de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos dados de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

26. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção dos critérios ora questionados restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, isso porque empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a

COMISSÃO PERMANENTE DE BELO HORIZONTE



condição estabelecida, sendo que esta não é essencial na comprovação da capacidade da empresa de executar o objeto licitado.

27. Por consequência, restando reduzida à participação de empresas, **há o efetivo prejuízo ao interesse público**, na medida em que, impedindo a franca participação de fornecedoras, estar-se-á minorando a possibilidade de se chegar à intenção da disputa, que seria a contratação de empresa capaz de realizar o objeto licitado conciliado com menor preço.

28. Frise-se, não se questiona a existência de exigência de índices de saúde financeira. **Busca-se sim, equalizar o edital a realidade de mercado**, onde empresas de menor "estrutura" têm tolhida possibilidade de fornecer a Administração mesmo detendo absoluta capacidade e capacitação para tanto.

29. Ressaltamos ainda que os valores referentes ao 13 salário, férias e multa do FGTS, serão depositados em conta vinculada, o que diminui de forma robusta o risco da prestação do serviço.

Face o exposto vimos requerer o seguinte:

A - Recebimento da presente IMPUGNAÇÃO eis que tempestiva, sendo atuada e processada na forma legal.

B - Que sejam analisados os fatos e fundamentos jurídicos, procedendo na concorrência pública 03/2015, alteração do índice de liquidez geral e solvência o percentual de 1,5% para 1,0% em face dos fundamentos expostos.

C - Que seja a impugnante devidamente informada sobre a decisão desta administração, conforme legislação em vigor.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

  
Rodrigo Canesso Dalla Rosa  
Sócio-Diretor  
CPF: 577.667.036-53

  
José Pires Ferreira Filho  
Sócio-Diretor  
CPF: 798.628.536-20





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

**JUCEMG**

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 16/06/2014 09:40



14/431.835-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31206816168

2062

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143622381242

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

A

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**CONTAGEM**  
Local

Nome: PSY FIDELIS GEORGINA TAVES

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: 31- 3335 2590

**4 Junho 2014**  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Alberto Vieira Filho  
Analista de Gestão Registro Empresarial  
MASP. 1150518-7

**16.06.2014**  
Data

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

**AH1292201**

Presidente da Turma



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6322677

EM 16/06/2014

METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROTÓCOLO: 14/431.835-1



OBSERVAÇÕES

Certifico que este documento da empresa METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Nire: 3120681616-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5322677 em 16/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/431.835-1 e o código de segurança ajmd. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

**11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CNPJ: 05.853.754/0001-08:**

Sócio **JOSÉ PIRES FERREIRA FILHO**, brasileiro, empresário, natural de Itapeverica/MG, solteiro, nascido aos 31/12/1975, portador da Carteira de Identidade nº M-7.586.729, expedida pelo SSP/MG e do CPF nº 798.628.536-20, residente e domiciliado à Rua Pedrinópolis, 300, Apto 106, Bloco B3, Bairro Jardim Leblon, Belo Horizonte/MG, CEP 31540-470,

Sócio **RODRIGO CANESSO DALLA ROSA**, brasileiro, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 25/08/1965, portador da Carteira de Identidade nº M-3. 262.651, expedida pelo SSP/MG e CPF 577.667.036-53, residente e domiciliado na Rua Professor Miguel de Souza, 270 - Apto 302 - Bairro Bunitis, Belo Horizonte/MG, CEP 30575-255,

Únicos sócios da empresa: **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 3120681616-8 em 26/08/2003, resolvem de comum acordo, alterá-lo pela décima primeira vez e o fazem da seguinte forma:

- A) A partir desta data os sócios em comum acordo decidem abrir/criar uma filial da sociedade com sede na cidade de Contagem/MG no seguinte endereço: **Rua Inglaterra, 886 – Bairro da Gloria – Contagem/MG – CEP. 32.340-130.**  
Decidem que em relação ao capital social da empresa filial não haverá destaque, e quanto ao objeto social permanecerá o mesmo.
- B) Face às alterações introduzidas neste instrumento, os sócios decidem alterar e consolidar o contrato Social da Empresa.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO  
SOCIEDADE LTDA**

**CLAUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE:**

A sociedade continuará girando sob o nome empresarial **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** com sede e domicílio na Rua Araguari, 730 – Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-110 e Filial na Rua Inglaterra, 886 – Bairro da Gloria, Contagem/MG; CEP. 32.340-130.



CNPJ: 05.853.754/0001-08

3/6

**CLAUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social é de R\$ 223.200,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos reais) dividido em 223.200 (duzentos e vinte e três mil) cotas no valor de R\$1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
RODRIGO CANESSO DALLA ROSA	50,00%	111.600	R\$ 111.600,00
JOSE PIRES FERREIRA FILHO	50,00%	111.600	R\$ 111.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>223.200</b>	<b>R\$ 223.200,00</b>

**CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:**

O objetivo social da empresa continuará sendo:

1. Recrutamento, seleção e contratação de recursos humanos em geral, por prazo determinado ou indeterminado, em regime de terceirização, para empresas clientes, órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP);
2. Recrutamento, seleção e contratação de mão-de-obra temporária, nos moldes da Lei nº 6019/74 ou da legislação pertinente posterior, para empresas clientes, órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)
3. Recrutamento, seleção e contratação de estagiários, nos moldes da Lei nº 11788/08 ou da legislação pertinente posterior, para empresas clientes, órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)
4. Recrutamento, seleção e avaliação psicológica de recursos humanos para empresas clientes.

**CLAUSULA QUARTA - INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DURAÇÃO:**

A sociedade iniciou suas atividades em 20/08/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLAUSULA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLAUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO:**

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, que assinarão pela sociedade sempre em conjunto todos os atos pertinentes à administração, sendo-lhes, contudo vedado o uso do nome empresarial em negócios alheios a sociedade tais como: avais, fianças, abonos, endossos, e outros tipos de favores não atinentes à sociedade.

2/4

CNPJ Nº 06.709.972/0001-10-87 00.000.000-011

2/9

**CLAUSULA OITAVA - DO EXERCICIO SOCIAL:**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

**CLAUSULA NONA - DAS FILIAIS:**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Filial 01: Rua Inglaterra, 886 - Bairro da Gloria - Contagem/MG - CEP. 32.340-130.

**CLAUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA DE PRO-LABORE:**

O sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO:**

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará com suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PROIBIÇÕES:**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO FISCAL:**

A sociedade poderá instituir o Conselho Fiscal, quando melhor lhe convier.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ADMINISTRADORES:**

A sociedade poderá eleger um ou mais Administradores, não sócios, sendo que a designação dos mesmos dependerá de aprovação de dois terços do capital social integralizado.

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DELIBERAÇÕES:**

As deliberações sociais e modificações do Contrato Social serão por reunião de sócios, através de alteração contratual, ficando dispensada de convocação, quando houver comparecimento da totalidade dos sócios.

3/4

CNPJ: 07.450/2015 30157 001050 012  
CANTÃO MUNICIPAL DE BELÓ HORIZONTE

5/6

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade reger-se-á pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/2002 e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas.

**CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - EXCLUSÃO DE SOCIOS:**

Por decisão dos sócios representando mais da metade do capital social, poderá ser excluído da Sociedade, mediante alteração do contrato social, o sócio que encontrar-se em mora, em relação as quotas subscritas, ou que colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegáveis gravidades, tais como: uso da Sociedade e/ou do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, fornecimento de informações técnicas a terceiros, desenvolvimento de atividades ou atuação profissional, fora da Sociedade, no mesmo ramo de atividade desta.

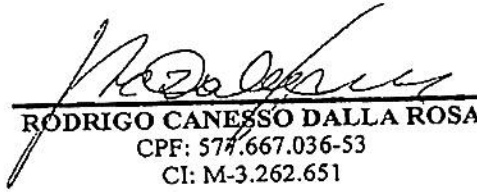
**CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSUNTOS GERAIS:**

Os casos omissos serão resolvidos conforme legislação em vigor, ficando eleito o foro de Belo Horizonte/MG, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

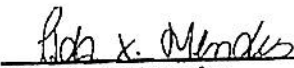
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, encaminhando-o à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para os devidos fins.


Belo Horizonte, 22 de maio de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ PIRES FERREIRA FILHO**  
CPF: 798.628.536-20  
CI: M-7.583.729


  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO CANESSO DALLA ROSA**  
CPF: 577.667.036-53  
CI: M-3.262.651


**TESTEMUNHAS:**

  
\_\_\_\_\_  
Ilda Xavier Mendes  
CPF: 006.067.766-05  
CI: M-8. 232.922

  
\_\_\_\_\_  
Denilson Fernandes Rodrigues  
CPF: 628.156.956-34  
CI: M-6. 343.889

**ADVOGADO:**

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Flavio de Queiroz Ferreira  
OAB/MG-51.708

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5322677.  
EM 16/06/2014  
MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA S  
PROTOCOLO: 14/431.835-1  
AH1292202

**JUCEMG**

Certifico que este documento da empresa METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Nire: 3120681616-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5322677 em 16/06/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/431.835-1 e o código de segurança ajmd. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROT. Nº 14/431.835-1 em 18/06/2014 001030 013



## Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Rua Sergipe, 64 - CEP 30130-170 - Centro - Belo Horizonte - MG - Tel.:(31) 3218-7900

### CERTIDÃO DE ABERTURA DE DEPENDÊNCIA

CERTIFICO que, do processo arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5322677 em 16/06/2014, consta:

#### DADOS DA SEDE

Nome Empresarial:	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
NIRE:	31206816168
Endereço:	RUA INGLATERRA 885
Bairro:	GLORIA
C.E.P.:	32340-130
Município:	CONTAGEM
UF:	MG

#### DADOS DA DEPENDÊNCIA

NIRE:	31902384658
Endereço:	RUA INGLATERRA 885
Bairro:	GLORIA
C.E.P.:	32340130
Município:	CONTAGEM
UF:	MG

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM BELO HORIZONTE, 17/06/2014.

14/431.835-1

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

Certifico que este documento da empresa METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Nire: 3120681616-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5322677 em 16/06/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/431.835-1 e o código de segurança ajmd. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

CANTÃO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
17/06/2014 10:57:00 001050 V14

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABITAÇÃO

**NOME**  
 JOSE PIRES FERREIRA FILHO

**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF**  
 M7586729 SSP MG

**CPF** 798.628.536-20 **DATA NASCIMENTO** 31/12/1975

**FILIAÇÃO**  
 JOSE PIRES FERREIRA  
 JOSEFA PIRES DE CARVALHO

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. HAB.**  
 B

**Nº REGISTRO** 00808676108 **VALIDADE** 21/08/2018 **1ª HABITAÇÃO** 04/09/1999

**OBSERVAÇÕES**

*Jose Carlos Loureiro Filho*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL** BELO HORIZONTE, MG **DATA EMISSÃO** 22/08/2013

*Cheliza Santiago Alacel*  
 Cheliza Detran / SUCI  
 ASSINATURA DO EMISSOR

76814804555  
 MG436756587

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 753435504

PROTEÇÃO PLASTIFICAR  
 753435504

CARTÓRIO Nº OFÍCIO DE NOTAS DE B. HORIZONTE  
 WALQUIRIA MARIA GRACIANO MACHADO RABELO  
 Rua São Paulo, nº 1116 - Fone: 3247-3535

B.HTE. 10 JAN. 2014  
 MG

AUTENTICAÇÃO ESTÁ CONFORME ORIGINAL  
 DOU-12 EM TESTEMUNHO DA VERDADE.  
 MOTOS 300 x RECUMPE: R\$ 0,22 + TX. FISC.: R\$ 1,21  
 TOTAL: R\$ 5,11

**Selo de Fiscalização**  
 AUTENTICAÇÃO  
 CDL 72138

02.01.11 05/09/2015 10:57 001050 UIS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE BELO HORIZONTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: RODRIGO CANESSO DALLA ROSA  
 DOC. IDENTIDADE / Cód. EMISSOR UF: M3262551 SSP MG  
 CPF: 577.667.036-53 DATA NASCIMENTO: 25/08/1965  
 FILIAÇÃO: DAVID EGIDIO DALLA ROSA TERESA CANESSO DALLA ROSA  
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B  
 Nº REGISTRO: 02188461266 VALIDADE: 05/10/2015 1ª HABILITAÇÃO: 18/10/1986

OBSERVAÇÕES

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 08/10/2010  
 Assinatura do Portador: *Rodrigo Canesso Dalla Rosa*  
 Assinatura do Emissor: *[Assinatura]* 82975000500 MG983383928

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 357127522

PROIBIDO PLASTIFICAR 357127522

CARTÓRIO 9º OFÍCIO DE NOTAS DE B. HORIZONTE  
 WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO  
 Rua São Paulo, nº 1115 Fone: 3247-3535

DATE: 05 JUN. 2014  
 MG

AUTENTICAÇÃO ESTÁ CONFORME ORIGINAL  
 OU FAZEM TESTEMUNHO DA VERDADE.  
 L. R. Nº 11.224/2002 - Art. 1º, III - TFC FISC.: R\$ 1,21

Colégio de Notários  
 Corregedoria Geral do Estado  
**Selo de Fiscalização**  
 AUTENTICAÇÃO  
 CFX 79812

OC.P.L.º 06/Ass/2015 10:57 001050 V16

CAMPANA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE